

EXMO SR. PRESIDENTE DA URC COPAM NOROESTE

PROCESSO: 463856/2017

AUTO DE INFRAÇÃO: 73086/2017

AUTUADA: BEATRIZ NAKANO FAVA

RETORNO DE VISTAS – FAEMG

SINTESE FÁTICA

A infração fora imputada a produtora rural por “extrair água subterrânea sem a devida outorga”, sendo tipificada no artigo 84, anexo II, código 213, do Decreto 44.844/08, com a penalidade de multa simples no valor de R\$1.794,17 (mil setecentos e noventa e quatro reais e dezessete centavos).

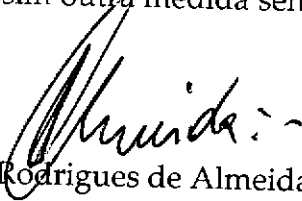
DO DIREITO

Verifica-se que não foi descrito no auto de infração, tampouco no Boletim de Ocorrência qual órgão ou entidade delegou a função de fiscalizar à PMMG, descrevendo apenas que a fiscalização foi realizada em atendimento ao ofício nº 532/2016 das coordenadorias Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios Paracatu, Urucuia e Abaeté, a qual não está elencada no artigo 27 do Decreto 44844/2008.

Segundo o Decreto 44844/2008 a Polícia Militar de Minas Gerais exerce as fiscalizações por delegação dos órgãos descritos em seu artigo 27, desta senda, o policial que lavrar o auto de infração deverá mencionar por delegação de qual órgão está exercendo a fiscalização, vez que será através desta informação que a competência da autoridade julgadora será estabelecida, bem como nos processos judiciais o órgão ou entidade que delegou à PMMG a função de fiscalizar integrará o polo passivo ou ativo da ação.

PARECER

A descrição do órgão que delegou o ato de fiscalizar para a Polícia Militar é medida que se impõe sob pena de cerceamento de defesa e nulidade absoluta do auto de infração, não restando assim outra medida senão a nulidade do auto de infração a nulidade apresentada.


Ricardo Rodrigues de Almeida
Conselheiro FAEMG

